CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 4/2025
de 03 de março

Sumário: Procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2014, de 26 de fevereiro, que aprova o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil.

O Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil (PNSAC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2014, de 26 de fevereiro, traduz no plano interno as diretrizes regulamentares da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) e visa responder aos desafios e exigências atuais em matéria da aviação civil.

O referido diploma foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2017, de 30 de março, do Decreto-Lei n.º 12/2019, de 22 de março, e do Decreto-Lei n.º 39 /2019, de 2 de setembro, tendo sido introduzidas alterações nos pontos 7.9 e 8.4 relativas a passageiros isentos de rastreio e bagagens.

Convindo introduzir ajustes pontuais e de forma a salvaguardar a isonomia na isenção de rastreio às diferentes personalidades nacionais que exercem ou exerceram altos cargos e a garantir a reciprocidade no tratamento de personalidades estrangeiras homólogas e equiparadas, procede-se, mediante o presente diploma, à quarta alteração ao citado Decreto-Lei n.º 14/2017, de 30 de março.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2014, de 26 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2017, de 30 de março, pelo Decreto-Lei n.º 12/2019, de 22 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 39/2019, de 2 de setembro, que aprova o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil (PNSAC).

Artigo 2º

Alteração

São alterados os pontos 7.9 e 8.4 do PNSAC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2014, de 26 de fevereiro, que passam a ter a seguinte redação:

“7.9 […]

A2025/S1/BO15/13484 | Decreto-Lei n.º 4/2025

1- […]

a) […]

b) […]

c) […]

d) […]

e) […]

f) Antigos Presidentes da República e respetivos cônjuges, quando acompanhados destes;

g) Antigos Primeiros-Ministros e os respetivos cônjuges, quando acompanhados destes;

h) [*Anterior alínea f)*]

i) [*Anterior alínea g)*]

j) Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

k) [*Anterior alínea h)*]

l) Diretor Nacional da Polícia Nacional;

m) Diretor Nacional da Polícia Judiciária;

n) Cônjuge do Presidente da República;

o) [*Anterior alínea j)*]

p) [*Anterior alínea k)*]

2- […]

3- […]

4- […]

8.4 […]

1- […]

a) […]

b) […]

A2025/S1/BO15/13484 | Decreto-Lei n.º 4/2025

c) […]

d) […]

e) […]

f) Antigos Presidentes da República e respetivos cônjuges, quando acompanhados destes;

g) Antigos Primeiros-Ministros e os respetivos cônjuges, quando acompanhados destes;

h) [*Anterior alínea f)*]

i) [*Anterior alínea g)*]

j) Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

k) [*Anterior alínea h)*]

l) Diretor Nacional da Polícia Nacional;

m) Diretor Nacional da Polícia Judiciária;

n) Cônjuge do Presidente da República;

o) [*Anterior alínea j)*]

p) [*Anterior alínea k)*]

2- […]

3- […]

4- […]"

Artigo 3º

Republicação

São republicados, na parte que interessa, em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrantes, os pontos 7.9 e 8.4 do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2014, de 26 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2017 de 30 de março, pelo Decreto-Lei n.º 12/2019, de 22 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 39 /2019 de 2 de setembro, com a redação sobrevinda das alterações ora introduzidas.

A2025/S1/BO15/13484 | Decreto-Lei n.º 4/2025

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte a da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 4 de fevereiro de 2025. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Paulo Augusto Costa Rocha e José Luís Sá Nogueira.*

Promulgado em 28 de fevereiro de 2025

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO

(A que se refere o artigo 3º)

REPUBLICAÇÃO DOS PONTOS 7.9 e 8.4 DO PROGRAMA NACIONAL DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL DA REPÚBLICA DE CABO VERDE

PROGRAMA NACIONAL DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL DA REPÚBLICA DE CABO VERDE

CAPÍTULO I

ASPETOS GERAIS DO PROGRAMA

1.1. Política de segurança da aviação civil

[…]

7.9. Passageiros isentos de rastreio

1. São isentas de rastreio as seguintes personalidades nacionais, e respetivas bagagens de cabine, que exerçam os seguintes cargos:

a) Presidente da República;

b) Presidente da Assembleia Nacional;

c) Primeiro-Ministro;

d) Presidente do Tribunal Constitucional;

A2025/S1/BO15/13484 | Decreto-Lei n.º 4/2025

e) Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;

f) Antigos Presidentes da República e respetivos cônjuges, quando acompanhados destes;

g) Antigos Primeiros-Ministros e os respetivos cônjuges, quando acompanhados destes;

h) Membros do Governo;

i) Procurador-Geral da República;

j) Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

k) Diretor Nacional do Protocolo do Estado;

l) Diretor Nacional da Polícia Nacional;

m) Diretor Nacional da Polícia Judiciária;

n) Cônjuge do Presidente da República;

o) Cônjuges do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro-Ministro, quando acompanhados destes;

p) As forças policiais afetas ao aeródromo, desde que em missão de serviço e devidamente uniformizado, se aplicável, e ostentando os respetivos cartões de acesso aeroportuário, devendo as situações que carecem da intervenção de outras unidades policiais ou outras forças de segurança ser devidamente coordenadas com as autoridades policiais no aeroporto;

2. São igualmente isentas de rastreio, as personalidades estrangeiras homólogas às previstas no número 1.

3. Os demais acompanhantes das entidades previstas nos números 1 e 2 são rastreados como qualquer outro passageiro.

4. A lista das personalidades isentas de rastreio deve estar disponível em todos os pontos de rastreio.

[…]

8.4 Isenção de rastreio da bagagem de porão

1. São isentas de rastreio a bagagem de porão, das seguintes personalidades nacionais que desempenham os cargos de:

A2025/S1/BO15/13484 | Decreto-Lei n.º 4/2025

a) Presidente da República;

b) Presidente da Assembleia Nacional;

c) Primeiro-Ministro;

d) Presidente do Tribunal Constitucional;

e) Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;

f) Antigos Presidentes da República e respetivos cônjuges, quando acompanhados destes;

g) Antigos Primeiros-Ministros e os respetivos cônjuges, quando acompanhados destes;

h) Membros do Governo;

i) Procurador-Geral da República;

j) Chefe de Estado Maior das Forças Armadas;

k) Diretor Nacional do Protocolo do Estado;

l) Diretor Nacional da Polícia Nacional;

m) Diretor Nacional da Polícia Judiciária;

n) Cônjuge do Presidente da República;

o) Cônjuges do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro-ministro, quando acompanhados destes;

p) As forças policiais afetas ao aeródromo, desde que em missão de serviço e devidamente uniformizado, se aplicável, e ostentando os respetivos cartões de acesso aeroportuário, devendo as situações que carecem da intervenção de outras unidades policiais ou outras forças de segurança ser devidamente coordenadas com as autoridades policiais no aeroporto.

2. São igualmente isentas de rastreio, as bagagens de porão das personalidades estrangeiras homólogas às previstas no número 1.

3. As bagagens de porão dos acompanhantes das entidades previstas nos números 1 e 2 são rastreados como qualquer outro passageiro.

4. A lista das personalidades isentas de rastreio deve estar disponível nos pontos de rastreio.

[…]

A2025/S1/BO15/13484 | Decreto-Lei n.º 4/2025

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 4 de fevereiro de 2025. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Paulo Augusto Costa Rocha e José Luís Sá Nogueira.*